



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 18/05/2026 16:05:19.463 - CE
PRL 1 CE => PL 4198/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.198, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do aplicativo “Trânsito Legal” nos dispositivos eletrônicos portáteis fornecidos aos estudantes da rede pública de ensino no Brasil, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.198, de 2025, de autoria do Deputado José Guimarães, dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do aplicativo “Trânsito Legal” em todos os dispositivos eletrônicos portáteis fornecidos aos estudantes da rede pública de ensino, em âmbito nacional.

Nos termos da proposição, a medida teria por objetivo promover a educação para o trânsito de forma digital, interativa e contínua, contribuindo para a formação de cidadãos conscientes, responsáveis e comprometidos com a segurança viária.

O projeto estabelece, ainda, que a instalação do referido aplicativo seria realizada previamente à entrega dos dispositivos aos estudantes, sem gerar custos adicionais ao erário público ou aos beneficiários.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Na justificação, o autor sustenta que a utilização de tecnologias educacionais interativas pode contribuir para o engajamento dos estudantes em temas relacionados à cidadania, à segurança viária, à empatia e à responsabilidade no trânsito, especialmente diante dos elevados índices de mortes, hospitalizações e custos sociais decorrentes de sinistros de trânsito no País.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação (CE) e à Comissão de Viação e Transportes (CVT), para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tramita em regime ordinário, conforme o art. 151, inciso III, do mesmo Regimento.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em exame trata de tema relevante e oportuno: a educação para o trânsito na formação de crianças, adolescentes e jovens da educação básica pública.

A segurança viária constitui dimensão essencial da cidadania, da proteção da vida e da convivência democrática no espaço público. A formação de estudantes para comportamentos seguros, responsáveis, solidários e preventivos no trânsito deve ser compreendida como componente importante da educação integral, especialmente em um país que ainda convive com elevados índices de mortes e lesões decorrentes de sinistros de trânsito.

Apresentação: 18/05/2026 16:05:19.463 - CE

PRL 1 CE => PL 4198/2025

PRL n.1



* C D 2 6 9 9 8 9 1 1 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

O Código de Trânsito Brasileiro já reconhece a educação para o trânsito como direito de todos e dever prioritário dos componentes do Sistema Nacional de Trânsito, prevendo, inclusive, a existência de coordenação educacional nos órgãos e entidades que o integram. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por sua vez, assegura aos sistemas de ensino e às unidades escolares espaço próprio para organização curricular, observada a base nacional comum e a parte diversificada, em conformidade com as características regionais e locais.

Nesse contexto, é meritória a intenção do projeto de estimular o uso de recursos digitais voltados à educação para o trânsito. Entretanto, a redação original demanda aperfeiçoamentos, de modo a harmonizar a iniciativa com o ordenamento educacional vigente e com as competências próprias dos sistemas de ensino.

A primeira questão a ser enfrentada diz respeito à referência expressa a aplicativo determinado. A lei não deve eleger, de forma nominal, solução tecnológica específica, sob pena de comprometer a neutralidade tecnológica, a isonomia entre recursos educacionais e a liberdade técnico-pedagógica dos sistemas de ensino e das unidades escolares.

Além disso, a imposição legal de instalação prévia de determinado aplicativo ou material digital em equipamentos distribuídos a estudantes da rede pública pode colidir com a autonomia pedagógica das redes e das escolas, bem como com os procedimentos ordinários de avaliação, seleção, curadoria, aquisição e disponibilização de materiais didáticos, pedagógicos e digitais. O Programa Nacional do Livro e do Material Didático — PNLD —, por exemplo, possui disciplina própria para avaliação e disponibilização de obras e materiais didáticos, literários e pedagógicos destinados à educação básica pública.

Também se mostra necessário afastar a previsão de execução “sem gerar custos adicionais ao erário”, pois a implementação de política pública, ainda que baseada em recursos digitais, pode envolver custos de avaliação pedagógica, adaptação tecnológica, proteção de dados, acessibilidade, manutenção, atualização e suporte.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Outro ponto indispensável é a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. Qualquer recurso digital educacional eventualmente utilizado no ambiente escolar deve observar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais especialmente quanto ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

De igual modo, é imprescindível assegurar que a utilização desses recursos observe parâmetros de acessibilidade, segurança, qualidade pedagógica e adequação à faixa etária dos estudantes.

Por essas razões, apresentamos substitutivo que preserva o núcleo meritório da proposição — o estímulo ao uso de recursos educacionais digitais para educação no trânsito —, mas substitui a lógica de obrigatoriedade de aplicativo específico por norma de caráter geral, programático e cooperativo.

O substitutivo propõe alteração no Código de Trânsito Brasileiro para prever que os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito poderão, em articulação com os sistemas de ensino e respeitadas as respectivas competências, fomentar, apoiar tecnicamente ou disponibilizar recursos educacionais digitais destinados à educação para o trânsito na educação básica.

A redação proposta deixa claro que a disponibilização de tais recursos não implica obrigatoriedade de adoção por redes de ensino, instituições escolares, docentes ou estudantes, nem substitui os procedimentos próprios de avaliação, seleção, curadoria, aquisição ou disponibilização de materiais didáticos, pedagógicos ou digitais.

Além disso, o substitutivo prevê que a utilização desses recursos deverá observar a autonomia pedagógica dos sistemas de ensino e das unidades escolares, a Base Nacional Comum Curricular, as normas aplicáveis à educação básica, a neutralidade tecnológica, a qualidade pedagógica, a segurança, a acessibilidade, a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital e a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Por fim, a proposta estabelece que a implementação da medida observará a regulamentação dos órgãos competentes, a disponibilidade orçamentária e

Apresentação: 18/05/2026 16:05:19.463 - CE
PRL 1 CE => PL 4198/2025

PRL n.1



* C D 2 6 9 9 8 9 1 1 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

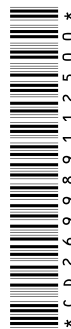
financeira, as normas de contratação pública, as políticas de educação digital e as competências dos sistemas de ensino.

Com isso, a proposição passa a se harmonizar melhor com o ordenamento educacional, com o Código de Trânsito Brasileiro, com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e com as competências próprias dos sistemas de ensino, preservando o mérito da iniciativa parlamentar.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.198, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.198, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro —, para dispor sobre o apoio à utilização de recursos educacionais digitais destinados à educação para o trânsito na educação básica pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro —, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 76-A:

“Art. 76-A. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito poderão, em articulação com os sistemas de ensino e respeitadas as respectivas competências, fomentar, apoiar tecnicamente ou disponibilizar recursos educacionais digitais destinados à educação para o trânsito na educação básica.

§ 1º A utilização dos recursos de que trata este artigo deverá observar a autonomia pedagógica dos sistemas de ensino e das unidades escolares, a Base Nacional Comum Curricular e as normas aplicáveis à educação básica, asseguradas a neutralidade tecnológica, a qualidade pedagógica, a segurança, a acessibilidade, a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital e a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º A disponibilização dos recursos educacionais digitais de que trata este artigo não implicará obrigatoriedade de adoção por redes de ensino, instituições escolares, docentes ou estudantes, nem substituirá os procedimentos próprios de avaliação, seleção, curadoria, aquisição ou disponibilização de materiais didáticos, pedagógicos ou digitais.

Apresentação: 18/05/2026 16:05:19.463 - CE

PRL 1 CE => PL 4198/2025

PRL n.1



* C D 2 6 9 9 8 9 1 1 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

§ 3º A implementação do disposto neste artigo observará a regulamentação dos órgãos competentes, a disponibilidade orçamentária e financeira, as normas de contratação pública, as políticas de educação digital e as competências dos sistemas de ensino.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora



* C D 2 6 9 9 8 9 1 1 2 5 0 0 *

Apresentação: 18/05/2026 16:05:19.463 - CE
PRL 1 CE => PL 4198/2025

PRL n.1